



**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1293/2018**

Auto de Infração nº: 73229/2017	Processo CAP nº: 461943/2018
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2017-80104354	Data: 07/01/2017
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 85, anexo IV, código 432	
Autuado: Vilmar da Silva Melo	CNPJ / CPF: 029.129.976-82
Município da infração: Unai/MG	



EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 07 de janeiro de 2017 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 73229/2017, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BEM e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"Guardar aparelho de pesca de uso proibido para a categoria, sendo um arbalete" (Auto de Infração nº 73229/2017).

Em 12 de julho de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Incompetência da autoridade julgadora;
- 1.2. Ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de infração frente a apresentação de licença para pesca amadora subaquática e embarcada;
- 1.5. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.6. Ausência de embasamento legal;
- 1.7. Violação do devido processo legal administrativo e ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.8. Nulidade do auto de infração frente à violação de domicílio pela equipe da polícia militar;
- 1.9. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;



- 1.10. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.11. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.12. Requerimento de perícia técnica no empreendimento autuado, através de vistoria *in locu*.

## 2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

### 2.1. Da alegação de incompetência da autoridade julgadora

Quanto à alegação de incompetência da autoridade julgadora, ressalte-se que o argumento utilizado pelo recorrente, não se coaduna com o caso concreto em análise. inclusive, existe menção na petição de recurso (fls.36) de que foi utilizada fundamentação em norma não aplicável ao caso para subsidiar uma suposta "decisão" de supostas fls. 36-40v e 41 dos autos. Entretanto, é importante destacar que nos presentes autos não há qualquer parecer ou decisão administrativa em fls. 36-40v e 41.

Destaque-se que a competência para julgamento do presente processo administrativo foi objeto de avocação pela autoridade superior, conforme Formulário de Avocação de Competência por Impedimento do Diretor Regional de Controle Processual para a decisão do art. 59, parágrafo único, Decreto Estadual nº 47.042/2016, presente em fls. 22.

A realização da avocação de competência ocorre sob o amparo do art. 61 da Lei 14.184/2002, art. 64 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e art. 59, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016. Portanto, plenamente regular o processamento do feito, não havendo qualquer nulidade configurada por incompetência da autoridade julgadora.

### 2.2. Da alegação de ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização

O recorrente afirma que não houve a descrição do órgão que delegou a competência para a PMMG realizar fiscalização. Entretanto, é importante informar que a Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável possui convênio de cooperação administrativa, técnica, financeira e operacional com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30/03/2012, renovado em 05/06/2017, que atribui, aos policiais militares, a função de fiscalizar e lavrar Autos de Infração por infração às normas ambientais.

Ademais, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, dispõe que a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas ambientais serão exercidas por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais. Senão vejamos:

*"Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – SUCFIS – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG".*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 73229/2017

Página 1 de 1

Data: 04/09/2018

FOLHA Nº 1

RUBRICA

No mesmo sentido prevê o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades:

*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

*§ 1º – A partir da celebração de convênio com os órgãos ambientais, ficam credenciados todos os militares lotados na PMMG e no CBMMG”.*

Destaque-se, ainda, que de forma específica para a fiscalização e autuação em razão de pesca e utilização irregular de petrechos, o Decreto Estadual nº 43713/2004, que regulamentou a Lei nº 14.181/2002, prevê no artigo 30 a competência da PMMG para coibir a prática de irregularidades com adoção de medidas administrativas:

*Art. 30 - Compete à PMMG atuar, isoladamente ou de forma conjunta, com as demais entidades envolvidas na atividade de pesca e aquicultura, coibindo a prática de irregularidades e adotando outras medidas administrativas previstas na Lei nº 14.181, de 2002 e neste Decreto.*

Assim, conforme demonstrado, a Polícia Militar de Minas de Minas Gerais possui atribuição técnica e legal para fiscalizar e impor sanções administrativas por infrações às normas ambientais.

### **2.3. Da alegação de ausência de alegações finais**

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que regê os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

Ressalte-se, ainda, que nem mesmo o Decreto Estadual nº 44.844/2008, possuía previsão de alegações finais no processo administrativo ambiental, motivo pelo qual a alegação é totalmente insubsistente.

### **2.4. Da alegação de ausência de infração**

O recorrente alega ausência de infração frente a apresentação de licença para pesca amadora subaquática e embarcada. Entretanto, não possui razão o autuado, conforme se verifica da análise da legislação vigente e do documento apresentado no presente processo administrativo Licença para pesca amadora (fl. 55).

Ressalte-se que o recorrente apresenta Licença para pesca amadora na categoria de pesca embarcada (fl. 55), expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. No entanto, a referida licença não engloba autorização específica para a realização de pesca subaquática.

Ressalte-se, novamente, conforme já informado no parecer defesa nº 130/2017 (fls. 23-27), que pela literalidade da Portaria IBAMA nº 04/2009, art. 3º, inciso III, a licença correta a ser



obtida pelo recorrente deve ser a licença específica para Pesca Subaquática (categoria C), para obtenção da permissão de portar o instrumento conhecido como "arbaletê". Ressalte-se que a norma é de âmbito nacional.

Destaque-se que não há diferença no tratamento lançado nas normas do Estado de Minas Gerais. Conforme arts. 1º e 5º da Portaria 34/2009 do Instituto Estadual de Florestas (IEF), que regulamenta de forma específica a pesca subaquática no Estado de Minas Gerais; a pesca subaquática apenas pode ser realizada por quem possui licença especial, diante dos requisitos específicos para sua obtenção:

*Art. 5º - A licença para a pesca subaquática é anual, pessoal e intransferível e será fornecida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada:*

- a) carteira de identidade;*
- b) CPF;*
- c) uma foto 3x4;*
- d) comprovante de endereço;*
- e) comprovação de filiação a associação ou federação de desportos aquáticos;*
- f) diploma ou declaração de conclusão de curso de mergulho autônomo, ou de mergulho livre;*
- g) demais documentos necessários à obtenção da licença para pesca amadora, a critério do IEF;*
- h) comprovante profissional.*

À justificativa do recorrente de que possui carteira de pesca na categoria amadora, não supre a necessidade de obtenção da licença específica para pesca subaquática para poder guardar e usar o material de pesca "arbaletê", material permitido apenas para esta categoria especial de pesca, não extensível a qualquer pescador amador, conforme se depreende da interpretação literal do Decreto Estadual nº 43713/2004, art. 8º, inciso I, que não traz o arbaletê como material para a categoria amadora em sentido amplo:

#### DAS CATEGORIAS DE PESCA

*Art. 8º - A pesca classifica-se nas seguintes categorias:*

*I - Categoria "A" - amadora, realizada com a finalidade exclusiva de lazer ou recreação, autorizada e licenciada pelo órgão competente, permitido o uso de anzol, chumbada, linha, vara ou canço, molinete ou carretilha ou similar, puçá, iscas artificiais e naturais e embarcação, subdividindo-se em:*

- a) Subcategoria "A1" - pesca amadora desembarcada, realizada sem o emprego de embarcação, utilizando-se os petrechos previstos no inciso I deste artigo.*
- b) Subcategoria "A2" - pesca amadora embarcada, compreende a Subcategoria "A1", utilizando-se embarcação.*

*[..]*

Neste sentido, é imprescindível a autorização/licença de pesca especial, nos termos da Portaria nº 34/2009 do Instituto Estadual de Florestas.

Portanto, a autuação realizada está plenamente regular, devendo as penalidades descritas no auto de infração em análise, serem mantidas integralmente.

#### 2.5. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração.



Entretanto, conforme se extrai do procedimento seguido no âmbito deste processo administrativo, bem como da regularidade instrumental do Auto de Infração em análise, o que já foi comprovado na análise realizada em primeira instância, todos os meios de defesa foram assegurados ao recorrente, possibilitando defesa e apresentação de provas, inexistindo qualquer vício capaz de anular o Auto de Infração nº 73229/2017 e tendo sido seguidos corretamente os procedimentos estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, vigente à época, bem como do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

## 2.6. Da alegação de ausência de embasamento legal

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração em análise carece de base legal, uma vez que os Decretos regulamentares, ou Decretos executivos, são normas jurídicas expedidas pelo Chefe do Poder Executivo, com a intenção de pormenorizar e desenvolver as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos.

O autor Diógenes Gasparini, em sua obra "Direito Administrativo", traz o seguinte posicionamento em relação à natureza jurídica dos regulamentos:

*"A natureza da atribuição regulamentar é originária. Com efeito, para expedir os atos que visam executar as leis, o Executivo não necessita de qualquer autorização legal específica ou constitucional genérica. O regulamento é o primeiro passo para a execução da lei, essa execução é atribuição do Executivo. Por esse motivo, mesmo que silentes a lei e a Constituição, no que se refere ao Poder competente para regulamentar, essa atribuição é do Executivo, porque fluente de sua própria função". (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2001)*

Assim, cabe assinalar que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no qual a multa em questão foi fundamentada, foi editado para tipificar e classificar infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecer procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades instituídas pelas Leis nº 7.772/80, nº 13.199/99, nº 14.181/02, e nº 20.922/13.

Portanto, não há que se falar em qualquer violação ao princípio da Legalidade, vez que a penalidade foi prevista por Lei e o referido Decreto apenas define os aspectos procedimentais condições para que os órgãos ambientais cumpram efetivamente as disposições legais.

## 2.7. Da validade do Auto de infração

O recorrente questiona a validade do auto de infração por não conter os requisitos previstos no artigo 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, afirmando o dever de descrição expressa no Auto de infração em análise, sob pena de nulidade do ato administrativo. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, à época da infração estavam devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O recorrente equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato



de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 105 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado no recurso, todas as circunstâncias constantes nos referidos artigos foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Segundo estabelecido no aludido Decreto, as circunstâncias mencionadas na defesa tratam de critérios que devem ser observados durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, na forma definida naquela norma legal. Senão vejamos:

"Art. 27 [...]

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

[...]

III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; (sem destaques no original)

Assim, ao contrário do alegado no recurso, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que o autuado julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como está sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas. Portanto, não há qualquer nulidade a ser declarada.

## 2.8. Da alegação violação de domicílio

Insiste o recorrente que houve violação de domicílio. No entanto, conforme já explanado do Parecer Único Defesa nº 130/2017 (fl. 26), não houve qualquer ilegalidade no procedimento de fiscalização e autuação.

De acordo com o relato o Boletim de Ocorrência, os agentes estavam realizando fiscalização na Fazenda Palmeirinha, de propriedade do recorrente, e o petrecho apreendido se encontrava no empreendimento. Assim, não se coaduna com a veracidade dos fatos que o agente autuante tenha adentrado o domicílio do autuado.

Neste prisma é necessário esclarecer que se entende por domicílio, de acordo com o artigo 70 do Código Civil Brasileiro:

"Art. 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo."



Também é imperioso esclarecer que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no Art. 29, estabelece a possibilidade dos agentes autuantes adentrarem estabelecimentos públicos e privados para o efetivo exercício do poder de polícia administrativa, garantido assim a ordem pública. Vejamos:

*"Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

*§ 1º O servidor credenciado, sempre que julgar necessário poderá requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas".*

Assim, não existe qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo agente autuante, não havendo também qualquer possibilidade de enquadramento nas alegações de existência de prova ilícita.

#### **2.9. Aplicação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância**

No que tange a alegação do recorrente de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 85, anexo IV, código 432, definiu que se trata de infração considerada GRAVE, respectivamente.

Por tal motivo, não é admissível que infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

#### **2.10. Das atenuantes requeridas**

Quanto à aplicação das atenuantes previstas no artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, verifica-se a total inaplicabilidade pelos motivos a seguir expostos.

Quanto às consequências dos fatos ensejadores da autuação, não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVE pelo Decreto 44.844/08, não sendo cabível, portanto, a aplicação da atenuante constante na alínea "c", conforme já delineado no Parecer Único Defesa nº 130/2017 (fl.23-25), em que foi retirada a incidência da referida atenuante.

Ressalte-se ainda, que os procedimentos referentes à aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado de Minas Gerais estavam devidamente previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer



efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, conforme determina a norma, o que inviabiliza a aplicação da atenuante prevista na alínea "e".

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de qualquer das atenuantes requeridas no âmbito do recurso administrativo.

Apenas será aplicável a atenuante já prevista no Auto de Infração nº 73229/2017, no momento da lavratura e mantida na análise da defesa administrativa, conforme Parecer Único defesa nº 130/2017, qual seja, **a atenuante prevista no art. 68, inc. I, alínea "d" do Decreto nº 44.844/2008, com redução de 30% no valor base da multa simples**. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em análise.

#### **2.11. Do pedido de conversão da multa em medidas de melhoria e assinatura de TAC**

Em relação ao pedido de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC – para conversão do valor da multa simples, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018 não prevê a possibilidade de assinatura de TAC para tal finalidade

Ressalte-se que diante das características da própria infração descrita no art. 85, anexo IV, código 432, não há possibilidade de assinatura de TAC para obtenção de regularização da conduta de guardar aparelho de pesca de uso proibido para a categoria.

O art. 136, do aludido Decreto, prevê a possibilidade de conversão do valor da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura de Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM, apenas para os Autos de Infração lavrados a partir de 03/03/2018, data da entrada em vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Com relação ao pedido de conversão do valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tal conversão somente pode ser aplicada aos autos de infração lavrados após 03 de março de 2018, data do início da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, nos termos do art. 136, do referido Decreto.

Dessa forma, uma vez que o Auto de Infração em análise foi lavrado antes da vigência do Decreto Estadual nº 47.383/2018, não há possibilidade de realizar a conversão requerida pela defesa, ante a regra estabelecida na norma supracitada.

#### **2.12. Do requerimento de perícia**

O recorrente requer perícia técnica no empreendimento. No entanto, o referido pedido de vistoria/perícia *in loco*, é totalmente desnecessário e impertinente para a constatação da infração em análise, diante da própria natureza da conduta. Não é o empreendimento o objeto da autuação, mas sim a guarda de material não permitido para a categoria de pesca, o que culminou com a apreensão do objeto.

Destaque-se, ainda, que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais,





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas



Data: 04/09/2018

sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

*"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".*

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

*"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações da legislação ambiental.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com redução do valor base da multa simples em 30%, em função da aplicação apenas da atenuante prevista no artigo 68, I, "d" do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e **ANULAÇÃO** da atenuante prevista na alínea "c", do mesmo diploma normativo, nos termos do art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/2002 e do princípio da autotutela administrativa, conforme já definido no Parecer Único Defesa 130/2017 (fl. 23-27); bem como o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas**

**AI 73229/2017**

**Página 10 de 10**

**Data:04/09/2018**

**PERDIMENTO** do bem indicado no presente Auto de Infração, nos termos do art. 94, § 2º do Decreto Estadual nº 47.383/2018, ratificando eventual destinação sumária dos bens.